



---

**Súmula n. 423**



---

**SÚMULA N. 423**

---

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.

**Referências:**

LC n. 70/1991, art. 2º.

CPC, art. 543-C.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	846.958-MG	(1ª T, 05.06.2007 – DJ 29.06.2007)
AgRg no Ag	1.067.748-RS	(2ª T, 19.05.2009 – DJe 1º.06.2009)
AgRg no Ag	1.136.371-PR	(2ª T, 04.08.2009 – DJe 27.08.2009)
REsp	929.521-SP	(1ª S, 23.09.2009 – DJe 13.10.2009)
REsp	1.010.388-PR	(1ª T, 03.02.2009 – DJe 11.02.2009)

Primeira Seção, em 10.3.2010

DJe 13.5.2010, ed. 576



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 846.958-MG  
(2006/0279262-0)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda

Agravante: Mekan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção  
Ltda.

Advogado: Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt e outro(s)

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Márcia Henriques Ribeiro de Oliveira e outro(s)

---

**EMENTA**

Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp n. 534.190-PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da Cofins à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.

2. Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 5 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 114-125) interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil e Tributário. Lei Complementar n. 116/2003. Fundamentação deficiente. Ausência de indicação dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente da atribuída por outro Tribunal. Óbice da Súmula n. 284-STF. PIS e Cofins. Incidência sobre receitas oriundas de locação de bens móveis. Possibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

A parte agravante reitera as alegações relativas à ilegitimidade da incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre receitas oriundas de locação de bens móveis.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se que os argumentos da parte agravante traduzem-se em mera repetição das razões do recurso especial apresentado.

Reafirme-se, portanto, o entendimento no sentido de que a receita proveniente de operações de locação de bens móveis constitui faturamento para fins de pagamento das contribuições, considerando, para tanto: a) que a base de incidência da Cofins é o faturamento, entendido como o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial; b) que, se no conceito de mercadoria estão incluídos bens imóveis, com mais razão há de incidir a referida exação sobre as receitas decorrentes de operações de locação de bens móveis.

Confira-se, nesse particular, os precisos termos da decisão agravada:

No mais, há de se consignar que a Primeira Seção desta Corte de Justiça, desde o julgamento do EREsp n. 166.374-PE, sedimentou o entendimento de que deve a Cofins incidir sobre o faturamento decorrente da comercialização de imóveis.

(...)

A Primeira Seção deste Tribunal, também em decisões singulares, entendeu que todas as quantias integrantes do faturamento da empresa, incluindo-se neste conceito, a compra e venda e a locação de imóveis, integram a base de cálculo

da contribuição: REsp n. 556.693-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 15.6.2004; AG n. 517.921-MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 3.6.2004; REsp n. 525.734-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.3.2004; REsp n. 602.681-PB, Rel. Min. José Delgado, DJU de 16.2.2004; REsp n. 499.798-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 11.2.2004.

Isso porque, a Lei Complementar n. 70/1991, ao considerar como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, abrangeu, conforme já havia definido no seu artigo 1º, todas as pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas.

Além disso, definiu o que não integra a base de cálculo da Cofins, nos termos do parágrafo único do art. 2º da LC n. 70/1991, e quais são as hipóteses de isenção, conforme definição de seu art. 6º.

Dessa forma, se não há justificativa para o afastamento da incidência da Cofins sobre o faturamento decorrente da comercialização de imóveis, na medida em que a interpretação da norma que outorga isenção tributária deve ser restritiva, não se permitindo a extensão do benefício quando inexistente previsão legal; com menos razão ainda se pode pretender que a receita proveniente de operações de locação de bens móveis não constitua faturamento para fins do pagamento das referidas contribuições.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

Processual Civil. Embargos de declaração. Tributário. Cofins. LC n. 70/1991. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (EDcl no REsp n. 534.190-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004).

Tributário. Processual Civil. Violação ao art. 535 do CPC. Não configurada. PIS/Cofins. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 706.725-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

Em face do exposto, não havendo razões capazes de infirmar a decisão agravada, é de ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
N. 1.067.748-RS (2008/0152477-5)**

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Astro Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Afonso Flores da Cunha da Motta e outro(s)

Agravado: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradores: Claudio Xavier Seefelder Filho

Teresinha Borges Gonzaga e outro(s)

---

### EMENTA

Tributário. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. “Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.” (AgRg no Ag n. 984.932-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19.3.2009).

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

---

DJe 1º.6.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Cuida-se de agravo regimental interposto por Astro Comércio e Representações Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento ante o entendimento pacífico desta Corte.

A decisão foi assim ementada (fl. 183):

Tributário. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade. Precedentes.

Argumenta-se que o STF já firmou o entendimento no sentido de que a locação de bens móveis não é prestação de serviços, e que o § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 não pode incluir, na base de cálculo do PIS e da Cofins, valores estranhos à receita auferida pela prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, não sendo jurídico e razoável que a jurisprudência do STJ divirja da fixada pelo STF.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): O pleito não merece êxito.

A decisão agravada encontra-se absolutamente correta, tendo exprimido a melhor orientação desta Corte a respeito da controvérsia. Merece, por conseguinte, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a reproduzir (fls. 183-184):

Em exame agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial intentado contra acórdão do TRF da 4ª Região, segundo o qual as receitas decorrentes de espaços publicitários, atividade principal da impetrante, revestem-se de natureza nitidamente mercantil, devendo servir de base para a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, uma vez que caracterizam faturamento da empresa.

O aresto foi assim ementado (fl. 134):

Tributário. Constitucional. PIS e Cofins. Lei n. 9.718/1998. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade. Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Compensação.

1. Não há que se falar em prazo decadencial/prescricional aplicável *in casu*, uma vez que o pedido vertido na inicial não abrange a declaração do direito à repetição do indébito.

2. Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 346.084, n. 357.950, n. 358.273 e n. 390.840, na sessão de 9 de novembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998.

3. Dita inconstitucionalidade não se estende às Leis n. 10.637/2002 (Medida Provisória n. 66, de 29.8.2002) e n. 10.833/2003 (Medida Provisória n. 135, de 30.10.2003), que alteraram, respectivamente, a legislação sobre a contribuição ao PIS e a Cofins, instituindo o sistema não-cumulativo para as referidas contribuições, uma vez que elaboradas sob a vigência da novel redação dada ao art. 195, inciso I, alínea **b**, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

4. Os novos regramentos, todavia, não extinguiram o sistema comum/cumulativo, previsto na Lei n. 9.718/1998, o qual permanece vigente para as pessoas jurídicas ou receitas previstas nos arts. 8º da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e 10 da n. 10.833/2003 (Cofins), como é o caso da impetrante.

5. As receitas decorrentes da locação de espaços publicitários, atividade principal da impetrante, revestem-se de natureza nitidamente mercantil, devendo servir de base para a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, uma vez que caracterizam faturamento da empresa.

6. Sentença parcialmente reformada.

Alega-se violação dos arts. 110 do CTN, 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, 3º, **b**, da LC n. 7/1970 e 2º, I e 3º, ambos da Lei n. 9.715/1998.

Ausência de contraminuta conforme certidão de fl. 180.

É o relatório. Passo a decidir.

O inconformismo não merece prosperar.

É que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que “sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.” (AgRg no Ag n. 923.905-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.11.2007). A propósito, confirmam-se:

Agravo regimental. Imóveis. Locação e venda. Cofins. Incidência. Jurisprudência dominante do STJ.

1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas das pessoas jurídicas provenientes da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/Cofins (LC n. 70/1991, art. 2º).

2. Agravo a que se nega seguimento. (AgRg no Ag n. 1.013.607-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.8.2008).

Tributário. Agravo regimental no recurso especial. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp n. 534.190-PR, publicado no DJ de 6.9.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da Cofins à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.

2. Não sendo as razões apresentadas suficientes para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, o desprovemento do agravo regimental se impõe. (AgRg no REsp n. 544.884-SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7.11.2005).

Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp n. 534.190-PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da Cofins à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 846.958-MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo de instrumento.

Confrimam-se, ainda, os seguintes precedentes:

Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 984.932-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19.3.2009).

Processual Civil. Embargos de declaração. Tributário. Cofins. LC n. 70/1991. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (EDcl no REsp n. 534.190-PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 6.9.2004).

Tributário. Agravo regimental. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 923.905-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.11.2007).

Tributário. Processual Civil. Violação ao art. 535 do CPC. Não configurada. PIS/ Cofins. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 706.725-PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.10.2005).

Diante dessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
N. 1.136.371-PR (2008/0269969-1)**

---

Relator: Ministro Herman Benjamin  
Agravante: Construtora Itaú Ltda.  
Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira e outro(s)  
Agravado: Fazenda Nacional  
Procurador: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

---

**EMENTA**

Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Alínea **c**. Não-demonstração da divergência. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade. Súmula n. 83-STJ. Aplicabilidade da alínea **a** do art. 105, III, da CF/1988.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI-STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Por ser a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições. Precedentes do STJ.

4. A Súmula n. 83 deste Superior Tribunal, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea **a** do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJe 27.8.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de fls. 542-545 que negou provimento ao recurso.

A agravante, em suas razões, reitera os argumentos do Recurso Especial. Aduz que: a) “as receitas decorrentes da locação de bens não são passíveis de incidência pelo PIS e pela Cofins”; e b) “os acórdãos paradigmas, ao contrário do que afirma o r. despacho recorrido, refletem circunstâncias idênticas ao caso dos autos” (fls. 569-570).

Pleiteia a reforma da decisão agravada para posterior provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial, com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

Tributário. PIS e Cofins. Base de cálculo. Faturamento. Locação de bens móveis. Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991.

I - As Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991, que instituíram as contribuições ao PIS e à Cofins, respectivamente, em nosso ordenamento jurídico, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

II - O faturamento (receita bruta), como fato gerador do PIS e da Cofins, há de ser considerado como o produto resultante da atividade mercantil da empresa, o que engloba não só o resultado da venda propriamente dita de mercadorias ou serviços, mas também as receitas decorrentes de outras espécies de transação operacional da empresa, tal como a locação de bens móveis.

III - Precedentes do STJ e deste Tribunal (fl. 313).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 320-328).

A recorrente aduz, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC; do art. 2º da LC n. 70/1991; do art. 3º da Lei n. 9.715/1998; e do art. 110 do CTN. Argumenta que “as receitas decorrentes da locação de bens não são passíveis de incidência pelo PIS e pela Cofins” (fl. 13).

Sem contraminuta.

É o *relatório*.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2009.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp n. 927.216-RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp n. 855.073-SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

No caso em tela, o Tribunal *a quo* adotou fundamento suficiente, afirmando que a locação de bens móveis sujeita-se à incidência do PIS e da Cofins. Veja-se:

Com efeito, ainda que a legislação regente não tenha previsto expressamente as receitas de locação como fato gerador do PIS e da Cofins, por si só não retira o caráter mercantil da operação, o que resulta na obtenção de faturamento, que para efeitos de incidência tributária, há de ser interpretado em sentido amplo, como o conjunto de receitas oriundas da atividade empresarial da pessoa jurídica, seja ela de alienar, comprar, vender, construir ou *locar*. Assim, se a empresa utiliza bens móveis de sua propriedade como objeto da sua atividade lucrativa de locação, não há como descaracterizar os resultados financeiros dela decorrentes como fato gerador ou base de cálculo do PIS e da Cofins (fl. 308, verso).

No mérito, a controvérsia cinge-se à legitimidade da incidência do PIS e da Cofins sobre a locação de bens móveis.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide o PIS e a Cofins sobre as operações de locação de bens móveis, em razão de gerar, à semelhança da comercialização de bens imóveis, valores que irão compor o faturamento da empresa. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

Processual Civil. Embargos de declaração. Tributário. Cofins. LC n. 70/1991. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (EDcl no REsp n. 534.190-PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.8.2004, DJ 6.9.2004, p. 167).

Tributário. Agravo regimental. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 923.905-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007, p. 233).

Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp n. 534.190-PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da Cofins à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 846.958-MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 501).

Tributário. Processual Civil. Violação ao art. 535 do CPC. Não configurada. PIS/Cofins. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 706.725-PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 330).

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar

a irresignação. Incidência, *in casu*, por analogia, do princípio estabelecido na Súmula n. 83-STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, vale destacar que para a admissão do Recurso Especial exige-se seja a divergência verificada na interpretação de dispositivos de lei federal. No caso dos autos, contudo, os acórdãos paradigmáticos tratam da exegese da Constituição da República, matéria reservada ao STF.

Na hipótese *sub judice*, é evidente a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmáticos, tendo em vista que as circunstâncias consideradas para o arbitramento dos honorários variam de acordo com o caso concreto (o porte da empresa, a magnitude dos valores discutidos na demanda, a complexidade da causa etc). Assim, não fica comprovado o dissídio.

Diante do exposto, *nego provimento ao Agravo de Instrumento*.

Publique-se.

Intimem-se (542-545).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante de todo o exposto, *nego provimento ao Agravo Regimental*.

É como *voto*.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 929.521-SP (2007/0042341-8)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Barravel Veículos e Peças Ltda.

Advogado: Fernando Coelho Atihé e outro(s)

Recorrido: Fazenda Nacional

Procuradores: Djemile Naomi Kodama e outro(s)

Claudio Xavier Seefelder Filho

**EMENTA**

Processo Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Tributário. Cofins. Locação de bens móveis. Incidência. Violação do artigo 535, do CPC. Inocorrência.

1. *A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis*, uma vez que “o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: *RE n. 371.258 AgR*, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 27.10.2006). *Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag n. 1.136.371-PR*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 27.8.2009; *AgRg no Ag n. 1.067.748-RS*, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 1º.6.2009; *REsp n. 1.010.388-PR*, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.2.2009, DJe 11.2.2009; e *AgRg no Ag n. 846.958-MG*, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007.

2. Deveras, “a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição” (*REsp n. 1.010.388-PR*, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.2.2009, DJe 11.2.2009; e *EDcl no REsp n. 534.190-PR*, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.8.2004, DJ 6.9.2004).

3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba *as receitas advindas das operações de locação de bens móveis*, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.

4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea **c**, do permissivo constitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Proposição de verbete sumular.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJe 13.10.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto por *Barravel Veículos e Peças Ltda.*, com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do permissivo

constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

Tributário. Cofins LC n. 70/1991. Locação de bens móveis. Incidência. Lei n. 9.718/1998. Base de cálculo. Constitucionalidade.

1 - A locação de coisas consubstancia-se em cessão de uso a título oneroso, quer seja bem móvel ou imóvel.

2 - Torna-se evidente a prestação de serviços ínsita à locação de bens móveis, na medida em que existe a venda de um bem imaterial (venda do direito de uso e gozo da coisa, fato que constitui serviço).

3 - O artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991, ao estabelecer que faturamento equivale à receita bruta das prestadoras de serviços, não impede que a tributação incida sobre locações de bens móveis.

4 - A locação de bens móveis, diante de suas características e especificidades, evidencia-se como prestação de serviços "*sui generis*".

5 - Não há incompatibilidade da definição de faturamento pela Lei n. 9.718/1998 em relação à legislação precedente, pois não houve inovação legal.

6 - Também não há contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional n. 20/1998, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação.

7 - A lei Complementar n. 70/1991, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

8 - Recurso da Autora improvida.

Noticiam os autos que *Barravel Veículos e Peças Ltda.*, empresa de locação de automóveis, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da *União*, objetivando a declaração de inexigibilidade da Cofins incidente sobre as receitas de locação de bens móveis (na vigência da Lei Complementar n. 70/1991), bem como o afastamento das normas insertas na Lei n. 9.718/1998.

Indeferida a tutela antecipada, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "o produto da locação de móveis ou imóveis compõe o faturamento das empresas de locação" (razão pela qual incidente a Cofins) e de que se revelam hígdas as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/1998.

Em sede de apelação do contribuinte, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da ementa anteriormente transcrita.

Opostos embargos de declaração pela empresa, nos quais se apontou omissão acerca da “obrigatoriedade ou não da observância, na fixação da base de cálculo do tributo, de lei complementar, nos termos do disposto no artigo 146, inciso III, a, da CF”.

O Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração, por não considerar existente a omissão apontada.

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado incorreu em violação: (i) do artigo 535, I e II, do CPC, uma vez não suprida a omissão apontada nos embargos de declaração; (ii) dos artigos 565 e 594, do Código Civil de 2002, tendo em vista a contrariedade à definição do que seja locação de bens móveis e prestação de serviços; (iii) do artigo 110, do CTN, ante a alteração dos conceitos de locação de coisas e de prestação de serviços definidos pelo direito privado; e (iv) do artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/1991, ao determinar que “a locação de bens móveis seria uma cessão de uso e gozo de coisa a título oneroso, trazendo em si uma prestação de serviços, portanto, sujeita à incidência da Cofins”. *Pugna ainda pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins perpetrada pela Lei n. 9.718/1998*. Ao final, traz, para confronto, arestos do STJ e do STF no sentido de que:

**- Locação de bens móveis dissociada da prestação de serviços:**

*Tributo. Figurino constitucional.* A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. *Imposto sobre serviços - Contrato de locação.* A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. (RE n. 116.121, Relator(a): Min. Octavio Gallotti, Relator(a) p/ acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 11.10.2000, DJ 25.5.2001 PP-00017 EMENT VOL-02032-04 PP-00669).

Tributário. ISSQN. Locação de bens móveis (equipamentos de segurança eletrônica). Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Declaração de inconstitucionalidade do item 79 da lista de serviços anexa ao DL n. 406/1968. Matéria constitucional.

1. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 116.121-SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ

25.5.2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão “locação de bens móveis” constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL n. 406/1968 (redação da LC n. 56/1987) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que “a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável”.

2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis).

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 631.547-MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.6.2004, DJ 5.8.2004 p. 198).

**- Ampliação do conceito de faturamento pela Lei 9.718/1998 - Violação do artigo 110, do CTN:**

Tributário. PIS. Cofins. Lei n. 9.718/1998. Recurso especial: fundamento infraconstitucional. Alteração da base de cálculo. Ampliação do conceito de faturamento. Violação ao art. 110 do CTN.

1. Acórdão impugnado que se fundamentou na legislação infraconstitucional e na Constituição.

2. A Lei n. 9.718/1998, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo “faturamento”, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n. 501.628-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.2.2004, DJ 24.5.2004 p. 238).

Recurso especial. Alegada violação dos arts. 515 e 535 do CPC. Não-ocorrência. PIS e Cofins. Lei n. 9.718/1998. Majoração da alíquota. Conceito de faturamento e o artigo 110 do CTN. Base de cálculo da Cofins. Alteração de conceito de direito privado. Faturamento equivale à receita bruta como produto das vendas de mercadorias e serviços.

(...)

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta,

sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/1998, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/1998, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da Cofins, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes da colenda 2ª Turma (REsp n. 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004; e REsp n. 617.642-PE, da relatoria deste Magistrado, j. em 3.8.2004).

- A Lei Complementar n. 70/1991, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da Cofins, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários.

- Recurso especial provido. (REsp n. 645.238-PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.9.2004, DJ 13.12.2004).

Às fls. 476-499, consta recurso extraordinário interposto pela empresa.

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, inadmitido na origem.

Os autos ascenderam a esta Corte por força de provimento de agravo de instrumento.

Em 21.6.2009, por decisão desta relatoria, o presente recurso especial foi submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção desta Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução n. 8, de 7.8.2008, do STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso (ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados) e, no mérito, pelo seu desprovimento (uma vez que, “ao julgar válida a incidência da Cofins sobre a receita proveniente da locação de bens móveis, o acórdão recorrido é consentâneo com a jurisprudência pacífica da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça”).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, revela-se parcialmente cognoscível a insurgência especial. Isto porque a ofensa a princípios e preceitos

da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do apelo extremo fundado na alínea **c**, do permissivo constitucional.

O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Subjaz a controvérsia atinente à *incidência de Cofins sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis*.

A jurisprudência consolidada nas Turmas de Direito Público é no sentido de que *a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que integram o faturamento, entendido como o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial*.

Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Alínea **c**. Não-demonstração da divergência. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade. Súmula n. 83-STJ. Aplicabilidade da alínea **a** do art. 105, III, da CF/1988.

(...)

3. Por ser a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

Precedentes do STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. (*AgRg no Ag n. 1.136.371-PR*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 27.8.2009).

Tributário. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. “Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis

a essas contribuições.” (AgRg no Ag n. 984.932-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19.3.2009).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.067.748-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 1º.6.2009).

Processual Civil. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Tributário. Cofins. LC n. 70/1991. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

(...)

2. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

3. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

4. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, *com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.*

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.010.388-PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.2.2009, DJe 11.2.2009).

Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp n. 534.190-PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da Cofins à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 846.958-MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007).

Destarte, “a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada

contribuição” (*REsp n. 1.010.388-PR*, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.2.2009, DJe 11.2.2009; e *EDcl no REsp n. 534.190-PR*, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.8.2004, DJ 6.9.2004).

Outrossim, impende destacar que *a conjugação dos entendimentos perfilhados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Recursos Extraordinários n. 357.950-RS, n. 358.273-RS, n. 390.840-MG e n. 346.084-6-PR* (inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998, o que importou na definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar n. 70/1991) e do *Recurso Extraordinário n. 116.121-SP* (inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre o contrato de locação de bem móvel, por não configurar prestação de serviços) *não conduz à superação da aludida jurisprudência do STJ*.

É que: “o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (*RE n. 371.258 AgR*, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 27.10.2006).

Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba *as receitas advindas das operações de locação de bens móveis*, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.

Com essas considerações, *conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento*.

Uma vez tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do *Codex Processual* (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução n. 8/2008).

Outrossim, propõe-se o seguinte verbete a ser sumulado: *A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis*.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.010.388-PR (2007/0093218-9)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki  
Recorrente: Locapar Locador de Bens Móveis Ltda.  
Advogado: Anders Frank Schattenberg e outro(s)  
Recorrido: Fazenda Nacional  
Procuradores: Simone Anacleto Lopes e outro(s)  
Claudio Xavier Seefelder Filho

---

**EMENTA**

Processual Civil. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Tributário. Cofins. LC n. 70/1991. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

3. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

4. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 3 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJe 11.2.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, nos autos de demanda objetivando afastar a exigibilidade do PIS e da Cofins sobre receitas decorrentes de locação de bens móveis próprios, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, decidiu, em síntese, que as receitas em comento “integram a base de cálculo das referidas exações, porquanto os ingressos financeiros decorrentes das operações de tal espécie, obtidos no exercício de atividade lucrativa da empresa, caracterizam faturamento” (fl. 333). Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. No recurso especial (fls. 344-362), fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 535 do CPC, porque o acórdão recorrido é omissivo na análise de questões postas; (b) artigos 2º da Lei n. 70/1991 e 3º da LC n. 7/1970, pois (I) a base de cálculo da Cofins e do PIS era, antes do advento da EC n. 20/1998, a receita decorrente da venda de mercadorias e serviços; (II) a locação de bens móveis não se encaixa no conceito de prestação de serviços, uma vez que é obrigação de dar coisa certa, no caso em questão o bem móvel; (c) art. 110 do CTN, porque a modificação do conceito de direito privado de “prestação de serviços”, para abranger as operações em tela, ofende a referida norma. Requer compensação ou restituição do respectivo indébito, com acréscimo dos juros de mora pela Taxa Selic.

Em contra-razões (fls. 395-404), a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag n. 492.969-RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.2.2007; AgRg no Ag n. 776.179-SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.2.2007; REsp n. 523.659-MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 7.2.2007; AgRg no Ag n. 804.538-SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 5.2.2007; REsp n. 688.536-PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Os embargos de declaração (fls. 335-336) limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca dos artigos 150, I, 195, I, **b** e 239, da Constituição Federal e do 110, do CTN - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado. Ademais, “o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados” (REsp n. 885.454-DF, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 28.2.2007).

2. Apreciando caso análogo, a Primeira Turma, nos EDcl no REsp n. 534.190-PR, DJ de 6.9.2004, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

Processual Civil. Embargos de declaração. Tributário. Cofins. LC n. 70/1991. Atividade de locação de bens móveis. Incidência.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há

de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma:

2. É a seguinte a ementa do acórdão recorrido, do TRF da 4ª Região:

Cofins. Locação de bens móveis.

A atividade de locação de bens móveis perfaz a hipótese de incidência da Cofins, pois os ingressos financeiros decorrentes do exercício dessa atividade comercial caracterizam faturamento. (fl. 109-v).

A recorrente, no especial, amparada nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aponta ofensa aos arts. 2º da LC n. 70/1991 e 110 do CTN, sustentando, em suma, que (a) a atividade de locação de bens não se inclui na previsão do art. 2º da LC n. 70/1991, por não ser venda de mercadorias, nem prestação de serviços; (b) o faturamento passou a ser a base de cálculo da Cofins apenas após a edição da Lei n. 9.718/1998. Pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob a égide da LC n. 70/1991, acrescidos de correção monetária e de juros, com débitos futuros referentes à mesma espécie tributária.

3. É a seguinte a redação do *caput* do art. 2º da LC n. 70/1991, definidora da base de cálculo da Cofins:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Dirimindo a controvérsia estabelecida acerca da incidência ou não da Cofins sobre os valores decorrentes das atividades de comercialização de bens imóveis - cujo afastamento se pleiteava sob alegação de que esses bens não estariam compreendidos no conceito de mercadoria -, posicionou-se a 1ª Seção em sentido afirmativo, em julgados entre os quais AGREsp n. 504.078-SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003; AGREsp n. 328.319-BA, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 13.5.2002; AGA n. 512.072-SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 1º.12.2003; REsp n. 210.335-PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 6.9.1999; EREsp n. 166.374-PE, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 10.6.2002, esse último assim ementado:

Tributário. Cofins. Venda de imóveis: incidência.

1. O fato gerador da Cofins é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/1991).

2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

Os argumentos alinhados no voto condutor do acórdão, e reproduzidos, na essência, nos julgados posteriores que trataram do tema, foram os seguintes:

*A Lei Complementar n. 70/1991 dispõe: A contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

Parece-me que a segunda parte do artigo é explicativa, quer dizer: é o faturamento. E o que é faturamento? É o resultado econômico de uma atividade empresarial. Não me atenho a tipicidades fechadas em matéria de contribuição social, porque, parece-me, esta é própria para o imposto de renda. No momento em que estou trabalhando com a contribuição social, uma lei complementar me diz que ela incidirá sobre o faturamento para, posteriormente, eu ter artigos que venham explicitamente excluindo as incidências. Parece-me que seria quase que impossível não considerar uma atividade econômica pelo só fato de essa atividade ter como mercadoria um bem imóvel, e aí digo que a aplicação da palavra está no sentido de – “bem que está dentro do comércio e possa ser objeto de transação” - mercadoria neste sentido. Não vejo sentido, inclusive de natureza ontológica, para a exclusão de um atividade absolutamente rentável, como é a incorporação de imóveis. Se a intenção do legislador fosse exatamente a não incidência, isso viria absolutamente expresso nos artigos, quanto aos aspectos da não-incidência, então a leitura que faço do art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991, parece-me absolutamente compatível com o art. 195, antes da Emenda Constitucional n. 20. Ademais, depois desta, porque a alteração constitucional, pela Emenda n. 20, também, mais uma vez, para mim, foi um desdobramento explicativo, quase para dizer: “faturamento ou receita como sinônimos”; apenas o legislador constitucional, talvez, até para evitar um sem-número de demandas que já se avizinhavam especialmente em relação à Cofins veio a dar esta explicitação com a Emenda Constitucional

n. 20: mercadorias, no art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991, está empregada como resultado de uma atividade empresarial, e não como uma coisa móvel e destinada ao comércio. Este conceito, que é oriundo do Código Comercial, específico do Direito Comercial não me parece que seja o sentido aplicado e dado pelo Direito Tributário onde, o que importa é o fenômeno econômico. Assim, tenho que interpretar as normas de não-incidência e de isenção de uma forma muito restritiva.

Pela mesma razão, isto é, considerando como base de cálculo da contribuição todas as quantias integrantes do faturamento da empresa, a jurisprudência da Seção equiparou, posteriormente, a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses bens (AGA n. 512.072-SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 1º.12.2003; EAREsp n. 504.078-SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; EEERES n. 110.962-MG, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 17.3.2003; REsp n. 210.335-PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 6.9.1999; EDREsp n. 149.094-PB, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 27.4.1998).

4. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da Cofins é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC n. 70/1991 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

5. Pelas razões expostas, acolho os embargos de declaração, na forma da fundamentação, negando provimento ao recurso especial. É o voto.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

Tributário. Agravo regimental. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 923.905-RS, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2007).

Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. PIS e Cofins. Incidência sobre a locação de bens móveis. Possibilidade.

1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp n. 534.190-PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da Cofins à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 846.958-MG, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007).

Esse foi o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pelo que não merece reforma. Resta prejudicada a análise da possibilidade de compensação ou restituição do alegado indébito, bem como da incidência de juros de mora.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

